



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.980 - GO
(2017/0187788-7)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH VELASCO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : BRUNO FRANCISCO FRÓES OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO025666
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - GO031084A
NATASHE MESQUITA DE MEDEIROS - GO027237

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. AUSENTE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF.

1. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância para efeito de interposição de recurso especial. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.980 - GO
(2017/0187788-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH VELASCO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : BRUNO FRANCISCO FRÓES OLIVEIRA E OUTRO(S) -
GO025666
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) -
DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - GO031084A
NATASHE MESQUITA DE MEDEIROS - GO027237

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ELIZABETH VELASCO DE AZEVEDO SANTOS contra decisão proferida pela Ministra Presidente desta Corte Superior, que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 281 do STF.

Em suas razões, a agravante assevera a inaplicabilidade da Súmula 281/STF ao caso dos autos, sustenta que o recurso especial fora interposto após o acórdão que julgou os embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.980 - GO
(2017/0187788-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estabelece que a competência desta Corte Superior resume-se às causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, exigindo, dessa forma, o esaurimento das vias ordinárias.

No caso sob apreciação, o recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência, por analogia, do óbice da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, embora os embargos de declaração opostos pela recorrente tenham sido apreciados pelo colegiado (e-STJ fls. 220/230), o recurso de apelação que a parte interpôs em face da sentença foi julgado monocraticamente (e-STJ fls. 196/208), não havendo, portanto, o necessário esgotamento da instância ordinária.

Dessa forma, caberia, ainda, a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada em sede de apelação, de modo a cumprir o pressuposto de admissibilidade constitucional, para que se viabilizasse o acesso a esta instância excepcional, o que não ocorreu.

Portanto, em virtude das vias recursais ordinárias não terem sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgotadas, aplica-se, por analogia, na espécie, a incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, confira:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGADO NO COLEGIADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA DO 281 DO STF.

1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula 281/STF. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração à decisão monocrática, e que estes tenham sido julgados pelo colegiado, ainda assim, cabe recurso de agravo interno para o esgotamento da instância.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 540.238/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO ORIUNDO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE ABORDAGEM DO MÉRITO DA QUESTÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos declaratórios à decisão monocrática, e que estes, por sua vez, tenham sido julgados pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, ainda assim, cabe recurso para o esgotamento da instância a quo quando os aclaratórios nada falam a respeito do mérito da questão.

2. É entendimento pacificado nesta Corte que o esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 373.185/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 17/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

- O julgamento de embargos declaratórios pelo órgão colegiado ao qual pertence o prolator da decisão monocrática não retira da parte o direito de eventual interposição de agravo regimental, haja vista que a decisão colegiada é integrativa da manifestação do relator, mercê de interromper o prazo de interposição de qualquer recurso.

- O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o esaurimento da instância.

Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 1407393/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011)

Assim sendo, em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de subsídios trazidos pelos agravantes, capazes de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0187788-7

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.144.980 /
GO**

Números Origem: 02703936420128090051 201292703938 27039364

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH VELASCO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : BRUNO FRANCISCO FRÓES OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO025666
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - GO031084A
NATASHE MESQUITA DE MEDEIROS - GO027237

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH VELASCO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : BRUNO FRANCISCO FRÓES OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO025666
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - GO031084A
NATASHE MESQUITA DE MEDEIROS - GO027237

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.